



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 259 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/05/2002

PROCESSO Nº 1/654/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199807198

**RECORRENTE: CEJUL E IRMÃOS CARVALHO COM. DE TINTAS E
REFRIGERAÇÃO LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS.

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO
NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.**

Autuação Improcedente, haja vista a comprovação, através de perícia, que todas as notas fiscais, objeto da autuação, estão devidamente escrituradas no livro registro de entradas. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos. Modificada a decisão singular. Decisão unânime e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do Auto de Infração:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

Não escriturou no registro de entradas de mercadorias notas fiscais de aquisições conforme relação em anexo a informação fiscal.”

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a prevista pelo art. 878, III, "g" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03/82.

Tempestivamente a autuada impugnou o feito fiscal – fls. 84/149.

Em primeira instância, a nobre julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação.

Inconformada, a autuada recorreu- fls. 160/247.

A Consultoria Tributária solicitou diligência, a fim de que se averiguasse se as notas fiscais, objeto da autuação estavam, de fato, escrituradas, conforme alegava a autuada em seu recurso.

Com base na resposta da diligência, a Consultoria Tributária lavrou o parecer de nº 272/2002, sugerindo a reforma da decisão singular, e opinando pela improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO:

A peça inicial do presente processo, acusa o contribuinte de ter deixado de escriturar no livro registro de entradas, notas fiscais de aquisições, no valor total de R\$ 62.895,28.

Em primeira instância, a nobre julgadora proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, por ser cabível apenas a cobrança da multa.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário, alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, por não ter assinado o auto de infração. Esta alegativa, porém, não merece acolhida, vez que a ciência do auto de infração foi dada por AR - Aviso de Recebimento, tendo a autuada, inclusive, apresentado defesa e recurso voluntário.

No mérito, a empresa alega que as notas fiscais em questão, foram escrituradas no livro próprio, a anexa cópia de documento onde consta a escrituração das referidas notas fiscais.

Conforme resultado da perícia solicitada pela Consultoria Tributária, concluímos que assiste inteira razão ao recorrente, vez que ficou devidamente comprovado que as notas fiscais, objeto da presente lide, foram, de fato, devidamente escrituradas e levadas em conta na apuração do imposto.

Assim, não resta nenhuma dúvida da improcedência do feito fiscal, devendo ser, portanto, reformada a decisão singular, nos termos propostos pelo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, voto para que se conheça dos recursos interpostos, dando-lhes provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, julgando improcedente o feito fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E IRMÃOS CARVALHO COM. DE TINTAS E REFRIGERAÇÃO LTDA. e recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos propostos pelo parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO